



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 8.06.1995
COM(95) 254 final

95/0141 (CNS)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 90/675/CEE do Conselho que fixa os princípios
relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos
provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Directiva 90/675/CEE do Conselho, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, contém disposições relativas a um novo regime de controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade.

Para facilitar a passagem para o novo regime, o artigo 30º da Directiva prevê a possibilidade de aplicar medidas transitórias até ao final de Junho de 1995.

Não obstante os progressos alcançados na passagem para o novo regime, foi impossível adoptar no prazo previsto todas as medidas de controlo, em especial as necessárias para a conclusão do processo de harmonização das condições de importação de produtos animais originários de países terceiros.

A fim de evitar perturbações no comércio, é necessário prorrogar as medidas transitórias por um período limitado.

Dado o período de aplicação das referidas medidas terminar em 30 de Junho de 1995, é urgente prorrogar essa data com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995, o mais tardar.

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31.12.1990, p. 1.

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO
de

que altera a Directiva 90/675/CEE do Conselho que fixa os princípios
relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos
provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que a realização do Mercado Interno e a subsequente eliminação dos controlos nas fronteiras internas tornou necessário o estabelecimento de princípios comuns relativos aos controlos veterinários das importações;

Considerando que a Directiva 90/675/CEE⁽⁴⁾ estabelece os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade;

Considerando que, para facilitar a passagem para o novo regime de controlos veterinários, a Comissão pode, nos termos do artigo 30º da Directiva supracitada, adoptar medidas transitórias até 30 de Junho de 1995;

⁽¹⁾ JO nº C

⁽²⁾ JO nº C

⁽³⁾ JO nº C

⁽⁴⁾ JO nº L 373 de 31.12.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão do Conselho 95/1/CE, EURATOM, CECA (JO nº L 1 de 1.1.1995, p. 1.).

Considerando que, pela Decisão 92/571/CEE⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/55/CE⁽⁶⁾, a Comissão adoptou medidas transitórias que têm em conta a dificuldade de efectuar controlos veterinários de produtos não completamente harmonizados nas fronteiras externas;

Considerando que não foi possível, no prazo previsto para a aplicação das medidas transitórias, estabelecer todas as medidas de controlo necessárias, nomeadamente para a conclusão do processo de harmonização das condições de importação de produtos animais originários de países terceiros;

Considerando que, a fim de evitar perturbações no comércio dos produtos de origem animais, é necessário prorrogar a possibilidade de adoptar medidas transitórias por um período limitado;

Considerando que o actual prazo de adopção das medidas transitórias termina em 30 de Junho de 1995 e que é necessário prorrogá-lo com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995, o mais tardar,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No artigo 30º da Directiva 90/675/CEE do Conselho, os termos «por um período de três anos» são substituídos por «até 31 de Dezembro de 1996».

Artigo 2º

A presente directiva entra em vigor em 20 de Junho de 1995.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 16.12.1992, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 53 de 9.3.1995, p. 37.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 28 de Junho de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são dos destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(95) 254 final

DOCUMENTOS

PT

03 11

N.º de catálogo : CB-CO-95-275-PT-C

ISBN 92-77-90122-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo